



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03727/03 e Doc. 06261/05

Fl. 1/5

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz. Embargos de declaração contra os termos do Acórdão APL TC 749/09, emitido na ocasião do exame do recurso de reconsideração impetrado contra o Parecer PPL TC 185/2006 e Acórdão APL TC 837/2006, emitidos quando da apreciação da prestação de contas do Prefeito Germano Lacerda da Cunha, relativa ao exercício de 2004. Não apontou omissão, contradição ou obscuridade entre ato formalizador e a decisão proferida. Rediscussão das provas dos autos ou matéria apreciada em outros processos. Impossibilidade em sede de embargos de declaração. Pelo conhecimento e não provimento.

ACÓRDÃO APL TC 141 /2010

1. RELATÓRIO

Examinam-se os embargos de declaração manejados pelo prefeito de Belém do Brejo do Cruz, Sr. Germano Lacerda da Cunha, contra os termos do Acórdão APL TC 749/09, emitido na ocasião do exame do recurso de reconsideração impetrado contra o Parecer PPL TC 185/2006 e Acórdão APL TC 837/2006, lançados quando do exame de suas contas, referente ao exercício financeiro de 2004.

O Tribunal, na sessão plenária de 29 de novembro de 2006, ao apreciar a prestação de contas do prefeito do Município de Belém do Brejo do Cruz, Sr. Germano Lacerda da Cunha, relativa ao exercício financeiro de 2004, decidiu emitir parecer contrário à sua aprovação, Parecer PPL TC 185/06, em virtude das seguintes irregularidades: aplicação da receitas de impostos em MDE no percentual de 22,39%; insuficiência financeira para quitação dos compromissos de curto; falta de comprovação dos recolhimentos previdenciários devidos, sobretudo em relação ao instituto municipal; incompatibilidade entre os demonstrativos contábeis; escrituração de forma sintética de receitas de valores elevados, dificultando a fiscalização, por parte do Tribunal; despesas realizadas com exames clínicos sem a relação dos beneficiários (R\$ 5.468,00); e despesas com serviços contábeis, no total de R\$ 101.500,00, sem a devida comprovação dos serviços realizados. Em decorrência das irregularidades constatadas, o Tribunal emitiu também o Acórdão APL TC 837/06, imputando, ao Sr. Germano Lacerda da Cunha, o débito no valor de R\$ 106.968,00, por estas despesas irregulares, aplicando-lhe a multa pessoal, no valor de R\$ 2.805,10, pelas irregularidades constatadas, além de outras decisões.

Inconformado com a decisão prolatada, o interessado, através de seu procurador, interpôs recurso de reconsideração, fls. 1981/2544. O Tribunal Pleno decidiu tomar conhecimento do mesmo, dando-lhe provimento parcial, conforme Acórdão APL TC nº 749/2009, fls. 5335-A/5337.

Ainda inconformado, o gestor impetrou os presentes embargos de declaração de fls. 5339/5773, argumentando, com base no art. 34 da Lei Orgânica do TCE/PB e no caput do art. 180 do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03727/03 e Doc. 06261/05

Fl. 2/5

Regimento Interno do TCE, contradição na decisão proferida. Em resumo, alega que a contradição diz respeito à comprovação das despesas glosadas. Segundo o Relator, faltou justificativa razoável para a real necessidade dos serviços no último semestre do encerramento da gestão do prefeito. No entanto, entende, a defesa, que os documentos, de fls. 1512/1525, comprovariam os serviços referentes à auditoria contábil. Especificamente, quanto à despesa com a elaboração da PCA de 2004, o Relator revelou a exorbitância do valor despendido (R\$ 35.000,00), em relação à prática do mercado. Entretanto, o Tribunal aprovou a PCA do Município de Picuí, exercício de 1996 (Parecer PPL TC 253/99 e Acórdão APL TC 508/99), mesmo ciente que houve despesa com a elaboração da PCA, no valor de R\$ 15.000,00, que se atualizado para os dias hoje corresponderia R\$ 33.684,61. Portanto, o Tribunal deveria dar o mesmo tratamento ao Município de Belém do Brejo do Cruz. Ante o exposto, requer que o Tribunal de Contas desconstitua o Acórdão APL TC 749/09, no sentido de fazer constar no texto do novo Acórdão o verdadeiro motivo da imputação de débito, quanto aos serviços de auditoria contábil e levantamento de dados contábeis, bem como exclua a imputação de débito no tocante ao serviço de elaboração da prestação de contas, exercício de 2004.

O processo seguiu à apreciação da Auditoria, que, através do relatório de fls. 5776/5778, entendeu não haver contradição, nem omissão ou equívoco a serem esclarecidos. Enfatizou que nas notas de empenho 3450, 3451, 3435, 3436 e 3585 (fls. 892/904), verificou-se pagamentos, no final do exercício aos contadores Manoel Alves de Oliveira e outros para suposta execução de serviços contábeis de auditoria e elaboração do balanço, no montante de R\$ 105.000,00, e que o único serviço comprovado foi a apresentação do balanço final do exercício, assinado pelo Sr. Manoel Alves de Oliveira e já considerado pelo Relator, no montante de R\$ 3.500,00 (valor de mercado). Assim, das despesas relativas a notas de empenho supramencionadas, permanecem sem comprovação R\$ 101.500,00.

Quanto à alegação do embargante de que o Tribunal, na apreciação das contas do Município de Picuí, exercício de 1996, teria decidido pela sua aprovação, mesmo havendo pagamento de R\$ 30.000,00, pela elaboração das PCA de 1995 e 1996, que atualizado para os dias atuais, alcançaria o montante de R\$ 67.369,23, não merece ser acolhida, já que a irregularidade se deu em relação ao não recolhimento do ISS, conforme se observa às fls. 5769, enquanto no presente processo a irregularidade foi a falta de efetiva comprovação de realização dos serviços.

Opinou, por fim, no sentido de que o Tribunal tomasse conhecimento dos embargos e, no mérito, negasse-lhes provimento.

Instado a se manifestar, o Ministério Público junto ao TCE/PB opinou resumidamente: *O embargante pretende rediscutir a prova dos autos, atribuindo efeitos infringentes aos embargos declaratórios. Ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade, o recurso há de ser conhecido, mas não provido.*

É o relatório, informando que foram feitas as notificações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03727/03 e Doc. 06261/05

Fl. 3/5

2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

A proposta de decisão do Relator, na apreciação da PCA em questão, aprovada por unanimidade de voto, mantida inclusive em sede de recurso de reconsideração, no tocante às irregularidades em debate, foi a seguinte:

Quanto à despesa, no total de R\$ 105.000,00, por serviços contábeis sem a devida comprovação, as constatações da Auditoria foram as seguintes: o ex-prefeito pagou ao seu contador, Marcelo Soares Barbosa, um valor mensal de R\$ 4.600,00, valor esse inclusive superior à média do mercado, que, segundo a Auditoria, seria de R\$ 3.000,00. Além dessa despesa, pagou também à Sra. Mary Delania Araújo de Oliveira, R\$ 30.000,00, para realização de levantamento contábil de prestações de contas, à Sra. Marizete Araújo Dantas de Oliveira, R\$ 40.000,00, para realização de auditoria contábil durante o ano de 2004, e ao Sr. Manoel Alves de Oliveira, R\$ 35.000,00, para elaboração da prestação de contas de 2004, totalizando R\$ 105.000,00, fls. 892/904.

Esclarecimentos da defesa: todos os contratos foram efetivamente executados, e não foram entregues aos auditores, quando estiveram no município, por questões políticas. Acosta à defesa cópia dos contratos firmados e os supostos trabalhos de auditoria contábil realizados pela Sra. Marizete de Araújo Dantas de Oliveira, fls. 1512/1525, e Mary Delania Araújo de Oliveira, fls. 1726/1817. Em relação ao pagamento feito ao Sr. Manoel Alves de Oliveira, esclarece que, por não constar no contrato firmado com Sr. Marcelo Soares Barbosa a obrigação da elaboração da prestação de contas, fl. 1818, foram contratados os serviços daquele profissional.

O Relator, examinando os argumentos da defesa e a documentação apresentada, chegou a seguinte conclusão: em relação ao contrato firmado com a Sra. Mary Delania Araújo de Oliveira, em 11 de junho de 2004, no valor de R\$ 30.000,00, objetivando o levantamento na contabilidade de 2002, para identificar e corrigir falhas constatadas pelo Tribunal de Contas, bem como levantamento geral nos balancetes de janeiro a dezembro de 2004, apesar do valor exorbitante, não foi apresentada qualquer justificativa, pela defesa, para a real necessidade dos serviços contratados, sobretudo para reexame da contabilidade de 2002, cuja prestação de contas já se encontrava no Tribunal para apreciação (julgado em maio de 2005). Assim, o Relator entende que não se pode considerar legítima e devida tal despesa, devendo a mesma ser totalmente glosada.

Quanto ao contrato firmado com a Sra. Marizete Araújo Dantas de Oliveira, valor de R\$ 40.000,00, para realizar também auditoria contábil nas receitas e despesas do ano de 2004, assim como no contrato anterior, não foi apresentada qualquer justificativa para necessidade de realização de novos serviços, já que tais serviços haviam sido supostamente contratados anteriormente. O contrato foi assinado em 03 de outubro de 2004 (fls. 1512/1514), no domingo, por coincidência ou não, dia da eleição para prefeito. O resultado do trabalho de auditoria, anexado pela defesa, fls. 1512/1525, é datado de 28 de dezembro de 2004, quase no apagar das luzes da gestão do ex-prefeito, e teve como resultado a sugestão da contadora para que se solicitasse, do Tribunal de Contas, o retorno dos balancetes para as correções, evitando-se incompatibilidade com a PCA, e a conseqüente rejeição da prestação de contas pelo Tribunal.

Ante o exposto, e considerando também a ausência de qualquer justificativa para a contratação de novo serviço de auditoria, faltando menos de três meses para o encerramento do mandato do ex-prefeito, bem como justificativa para alto valor contratado, entende, o Relator, que não se pode também considerar como legítima e devida tal despesa, devendo a mesma ser, da mesma forma, glosada.

No que diz respeito ao pagamento feito ao sr. Manoel Alves de Oliveira, no total de R\$ 35.000,00, para a elaboração dessa PCA, apesar de ser pertinente a colocação da defesa de que a elaboração da PCA é geralmente cobrada à parte, não se incluindo nos serviços contábeis realizados normalmente pela contador, o Relator considera que o valor pago é irregular, pois está fora da realidade do mercado. No mesmo município, o contrato firmado, pela atual administração, com o contador Paulo Gildo de Oliveira Lima Junior, conforme fls.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03727/03 e Doc. 06261/05

Fl. 4/5

913/915, para elaboração da PCA, o valor pactuado foi de R\$ 3.500,00. Assim sendo, o Relator entende que o Tribunal deve considerar como aceitável, pelos serviços realizados, a importância de R\$ 3.500,00, e considerar excessivo o valor de R\$ 31.500,00, o qual deve ser imputado ao ex-prefeito.

Assim, diante das conclusões da Auditoria e do parecer do Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE-PB, e com fundamento no art. 34 da Lei Orgânica do TCE/PB¹ e nos arts. 180 e 181 do Regimento Interno do TCE/PB², o Relator propõe aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado que, preliminar, tomem conhecimento dos embargos de declaração sob exame, dado o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, neguem-lhes provimento, em razão de o gestor não ter trazido, aos autos, elementos que comprovassem obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão do Tribunal Pleno e o teor do Acórdão APL TC 749/2009, não cabendo, ainda, em sede de embargos, trazer ao debate decisões tomadas em outros processos julgados pelo Tribunal ou rediscutir provas dos autos.

3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03727/03 e Doc. 06261/05, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 34 da Lei Orgânica do TCE/PB e nos arts. 180 e 181 do Regimento Interno do TCE/PB, por unanimidade de voto, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em tomar conhecimento dos embargos de declaração interpostos pelo prefeito de Belém do Brejo do Cruz, Sr. Germano Lacerda da Cunha, contra os termos do Acórdão APL TC 749/2009, emitido na ocasião da análise do recurso de reconsideração impetrado, contra a decisão consubstanciada no Parecer PPL TC 185/2006 e no Acórdão APL TC 837/2006, lançados quando da apreciação de suas contas, relativas ao exercício de 2004, e, no mérito, negar-lhes provimento, em razão da falta de elementos que configure obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão do Tribunal Pleno e o teor do Acórdão combatido, não cabendo, em sede de embargos, trazer ao debate decisões tomadas em outros processos julgados pelo Tribunal ou rediscutir provas dos autos.

Publique-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 24 de fevereiro de 2010.

¹ **Art. 34.** Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida.

§ 1º - Os embargos de declaração podem ser opostos por escrito pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 30.

§ 2º - Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos previstos nos incisos I, II e IV do art. 31 desta Lei.

² **Art. 180.** Cabem embargos de declaração quando houver, na decisão singular ou no acórdão, obscuridade, omissão ou contradição.

Art. 181. Os embargos serão opostos, no prazo de dez dias, em petição dirigida ao Conselheiro julgador ou Relator, com indicação do ponto obscuro, omisso ou contraditório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03727/03 e Doc. 06261/05

Fl. 5/5

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público
junto ao TCE/PB